

LEI N.º 1050, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

Autoriza a instituir o Programa de Pagamento Incentivado de Créditos Municipais - PPI e dá outras providências.

PAULO ROBERTO BUTZGE, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Pagamento Incentivado de Créditos Municipais – **PPI**, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos do Município de Candelária.

Art. 2º **Os créditos tributários e não tributários, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013**, independente de estarem inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos **até o dia 23 de dezembro de 2014 em parcela única, com dispensa de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora;**

§ 1º Os contribuintes que possuam crédito com parcelamento em vigor, poderão participar do Programa de Pagamento Incentivado de Créditos Municipais, desde que sujeitos às regras do programa estabelecidas no presente artigo.

§ 2º As disposições desta Lei, relativamente a créditos originados de denúncia espontânea de infração, aplicam-se somente se a denúncia for apresentada na repartição fazendária durante a vigência da presente Lei.

§ 3º Os parcelamentos realizados com benefícios estabelecidos em outros programas de recuperação de crédito, poderão ser quitados com dispensa do valor da multa atualizada monetariamente e dos juros, mas não poderão ser reparcelados com os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 3º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – quanto aos créditos objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos;

II – quanto aos créditos objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento:

a) de custas, emolumentos e demais despesas processuais, em prazo fixado pelo juiz da causa;

b) de honorários advocatícios, se houver fixação.

Art. 4º O não atendimento de qualquer das condições do artigo 3º desta lei será causa de cancelamento da moratória e perda dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei.

Art. 5º A opção pelo Programa de **PPI** - Programa de Pagamento Incentivado de Créditos Municipais sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 6º Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Fazenda expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 8º Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Tributário Municipal e alterações, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até **23 de dezembro de 2014**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, aos 20 dias do mês de novembro do ano de 2014.

PAULO ROBERTO BUTZGE
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

JORGE LUIZ MALLMANN
Sec. Mun. da Administração

Registrado às fls. _____
Do competente livro, em
20 de novembro de 2014.

Agente Admin. Auxiliar